

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.782 DE 2006

Altera o art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça.

Autor: Deputado Cezar Silvestre

Relator: Deputada Sandra Rosado

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

O Projeto de Lei do nobre Deputado visa alterar os artigos 143 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 274 do Código de Processo Penal (CPP) com a finalidade de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça.

Para tanto, apresenta como justificativa a regulamentação das funções dos futuros Oficiais de Justiça, considerando o papel fundamental destes auxiliares para o funcionamento da Justiça.

A relatora, ilustre Deputada Sandra Rosado, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica. No mérito, concluiu pela aprovação da matéria.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na



Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Breves considerações históricas

Segundo alguns historiadores, a origem da figura do Oficial de Justiça teve início no Direito hebraico. Nessa época, os juízes da paz eram auxiliados por oficiais encarregados de executar as ordens que lhe eram confiadas.

No Direito Justiniano, foram atribuídas ao “*apparitor*” as funções desempenhadas atualmente pelos Oficiais de Justiça. No Direito Romano a citação era realizada por “*libellus conventionis*” que era executada pelo “*executor*”, o Oficial de Justiça de hoje.

No Direito brasileiro, na época do Império, os Oficiais de Justiça eram nomeados e demitidos livremente pelos juízes de direito. Somente após a independência, por Lei de 11 de outubro de 1827, foi sistematizada a função do Oficial de Justiça, devendo este atender o quanto for disposto nas leis de organização judiciária e nas leis processuais pertinentes.

Atualmente, o trabalho desempenhado pelos Oficiais de Justiça como auxiliares da Justiça é fundamental para a plena realização desta.

O Poder Judiciário não pode desempenhar seu importante papel sem a figura do Oficial de Justiça. Este é a “*longa manus*” do juiz, realizando atos judiciais em todas as partes da comarca, e, de fato, a pretensão jurisdicional buscada pelas partes.

Disposições legais

O art. 139 do CPC dispõe que “são auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Segundo Vicente Greco Filho, “a figura central do juízo é, evidentemente, o juiz; todavia, sua atuação depende de órgãos de apoio, em caráter permanente ou eventual, para a prática de determinados atos. O juízo, em sua forma mais simples é constituído pelo juiz, pelo oficial de justiça e pelo escrivão”. (Filho, Vicente Greco, “Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º volume, 12ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, pág. 239).



O art. 143 do mesmo diploma legal dispõe que “incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido; IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações”.

Os atos praticados pelos Oficiais de Justiça têm “fé pública”, ou seja, prevalecem até prova em contrário. Além dos deveres legais, o Oficial de Justiça é civilmente responsável: I - quando, sem justo motivo, se recusar a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhe impõe a lei, ou os que o juiz, a que está subordinado, lhe comete; II - quando praticar ato nulo com dolo ou culpa.

O STF entende que “a certidão expedida por oficial de justiça goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova em contrário, idônea e inequívoca.” (STF, HC 85473/BA – Bahia, Ministro Ricardo Lewandowski).

No âmbito do Direito Processual Penal, reza o art. 274 do CPP, “as prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

Guilherme de Souza Nucci explica que “atualmente, serventuários e funcionários da justiça são termos correlatos que designam os funcionários públicos, ocupando cargos criados por lei, percebendo vencimentos pagos pelo Estado, a serviço do Poder Judiciário. São os escrivães-diretores, escreventes, oficiais de justiça, auxiliares judiciários, dentre outros”. (Nucci, Guilherme de Souza, “Código de Processo Penal Comentado”, 3ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág.520)

Por tudo isso, é evidente a importância da profissão e a responsabilidade que seu exercício envolve. O Oficial de Justiça é peça essencial para que se dê concretamente aos cidadãos jurisdicionados uma prestação jurisdicional equânime dentro de um prazo razoável.

Assim, o Projeto de Lei em tela, ao instituir como requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça a formação superior, alternativamente, nos cursos de Direito, Administração, Economia e Contabilidade, abre caminho para que se consolide uma carreira essencial à prestação jurisdicional, dotando-a de profissionais mais qualificados. Com conhecimentos específicos nas áreas consideradas, o servidor público certamente



terá à sua disposição as ferramentas necessárias para uma melhor compreensão de sua atividade, de seus direitos e deveres, e, de forma geral, para uma melhor administração da Justiça.

Cabe salientar, por fim, que, na esfera da Justiça Federal, a exigência de curso superior de Direito para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça, já se encontra regulamentado pela Lei nº 11.416/06. Nada mais justo, portanto, que estender a exigência às demais esferas do Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto de lei em questão motivo pelo qual se subscreve o relatório da ilustre deputada Sandra Rosado, no mérito, pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

